

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey)*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

A proposição altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24, 25 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências, para incluir sob o manto desta legislação o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey)DJ.

Define DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), como o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução; e Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria

versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

Estabelece que o exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), será necessária a apresentação de certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.

Consigna também que a cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

O projeto autoriza o empregador a utilizar o trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Fixa a jornada de trabalho desses profissionais em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, e dispõe que, na realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros, deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais brasileiros.

Na sua justificativa o eminente autor informa que encampou a iniciativa original do Senador Romeu Tuma, que apresentou em 2007 o Projeto de Lei do Senado nº 740, para dispor sobre essa categoria e, certamente, se ainda estivesse entre nós, estaria trabalhando ativamente para a consecução desse fim.

O referido projeto foi aprovado pelo Senado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, chancelado pela Câmara dos Deputados e, ao final, vetado pelo Presidente da República, o que não prejudica a sua tramitação nesta legislatura.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, constata-se que a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição foi objeto de deliberação anterior por esta mesma Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 740, do saudoso Senador Romeu Tuma.

O referido projeto foi aprovado também na Câmara dos Deputados e vetado pelo Presidente da República.

Todavia, é impossível negar que a atividade profissional de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey)

não se constituem mais em atividades secundárias, mas ganharam protagonismo pela sua criatividade, profissionalismo e hoje animam milhões de pessoas em todo o mundo.

Estima-se hoje o universo de mais de um milhão de disc-jokeys que vêm atuando autonomamente, à margem da legislação, nos diversos meios de espetáculos de diversão ao público.

Ora, se os artistas já têm sua profissão regulamentada, já é hora de se atribuir a esses profissionais tratamento isonômico, até para assegurá-lhes direitos que são comuns a todos os trabalhadores, evitando disputas judiciais, que na situação deles seria de difícil efetividade dada a característica de sua atividade.

O eminente Senador SÉRGIO ZAMBIASI, com a sensibilidade que lhe é característica, e pela sua experiência como comunicador competente que é, trouxe o tema ao debate novamente no Senado Federal.

Entendemos que o Senado já tem posição sobre a matéria, e não seria outra a minha orientação que não a de aprovar a proposição, por considerá-la justa, atual e contemporânea.

Sugerimos um pequeno ajuste para suprimir o inciso IV do art. 7º, que trata da exigência de curso profissionalizante, pois apresentaremos emenda incluindo esta disposição no inciso II do mesmo artigo.

Por fim, propomos também a supressão do parágrafo único, do art. 25, que trata da exigência de profissionais brasileiros, em caso de contratação de profissionais estrangeiros.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA nº – CAS

Suprime-se o inciso IV do art. 7º, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

EMENDA nº – CAS

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, Disc Jockey, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei (NR).

”

EMENDA nº – CAS

Suprime-se o parágrafo único, do art. 25, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5